

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 348/2018

PROC. N° 0869/18  
PLL N° 081/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei n° 081/18, de iniciativa parlamentar, que denomina Campo de Futebol Luiz Carlos Oliveira (Bolinha) o próprio municipal existente dentro do Parque Ararigbóia.

Além da exposição de motivos o projeto vem instruído certidão de óbito do homenageado (fl. 04), autorização do filho do homenageado (fl. 05), abaixo assinado de pessoas favoráveis a denominação do campo com o nome do Sr. Luiz Carlos Oliveira com (fls. 6/7) e edição do jornal "A Voz do Amador".

É o relatório.

A denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Os quais se buscará verificar se atendidos de modo que as referências a dispositivos legais a seguir são todas à LC 320/94, salvo menção expressa a outra norma.

Primeiramente, sugere-se alterar a redação do caput do art. 1º do projeto de lei em questão de modo a permitir a melhor identificação do equipamento público que se quer denominar, conforme segue:

*"Art. 1º Fica denominado "Campo de Futebol Luiz Carlos Oliveira (Bolinha)" o campo de futebol existente dentro do Parque Ararigbóia."*

No que concerne ao nome proposto verifica-se que está de acordo com o disposto no art. 3º, caput e § 1º uma vez que a pessoa homenageada faleceu há mais de 90 dias, conforme certidão de óbito de fl. 04. Já o reconhecimento pela comunidade ou o merecimento da homenagem confunde-se com o próprio mérito da proposição a ser avaliado pelo Plenário.

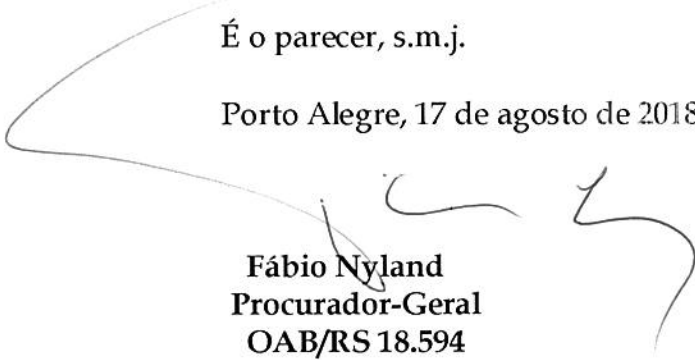


Por outro lado, não há informação nos autos que permita aferir se observado os percentuais mínimos e máximos para cada sexo (global e por vereador proponente – art. 2º, §§ 1º e 2º). Não há também informação nos autos quanto a eventual duplicidade de nomes vedada pelo art. 4º ou se o equipamento é nominado ou inominado. Lembrando que caso caracterizada a hipótese de alteração de denominação oficial, será necessária aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 82, § 2º, inc. IV da LOM).

No mais, trata-se de lei de efeito concreto em matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, não havendo sob este aspecto óbice a tramitação da proposição. Há, contudo, necessidade de melhor instrução do processo ou esclarecimento sobre o assinalado acima a fim de se verificar a observância do disposto na LC 320/94 que regula em abstrato a denominação dos logradouros e equipamentos públicos.

É o parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2018.



**Fábio Nyland**  
**Procurador-Geral**  
**OAB/RS 18.594**